



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

LEI Nº 835 , DE 21 DE SETEMBRO DE 1999.

Altera e acrescenta dispositivos da
Lei nº 552, de 14 de janeiro de 1994.

O GOVERNADOR DE ESTADO DE RONDÔNIA,
faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Dá nova redação ao § 2º do artigo 1º da Lei nº
552, de 14 de janeiro de 1994, acrescentando-se ainda o § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 1º -

§ 2º - A Carteira de Identificação dos Estudantes
Universitários (3º grau) será emitida pela União Nacional dos Estudantes – UNE e
distribuída pelas entidades filiadas, tais como: DCE’s, DA’s, CA’s e UEE-RO.

§ 3º - As Carteiras de Identificação Estudantil de 1º e 2º
graus serão emitidas pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas – UBES,
pela União Rondoniense dos Estudantes Secundaristas – URES e pela União
Municipal dos Estudantes Secundaristas – UMES e distribuídas pelos Grêmios
Estudantis.”

Art. 2º - Fica acrescido o parágrafo único ao art. 3º, com
a seguinte redação:

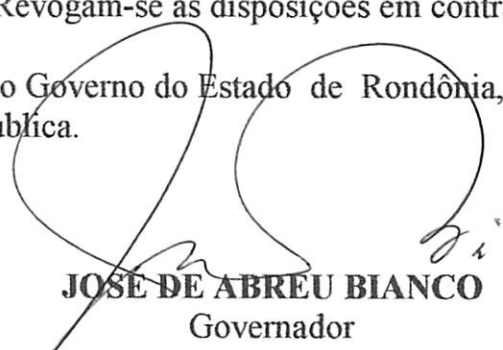
“Art. 3º -

Parágrafo único – As carteiras de identificação estudantil
emitidas pela União Rondoniense dos Estudantes Secundaristas – URES serão
válidas em todo o Estado e as emitidas pela União Municipal dos Estudantes
Secundaristas – UMES serão válidas dentro dos limites dos respectivos municípios.”

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 21 de
setembro de 1999, 111º da República.


JOSE DE ABREU BIANCO
Governador

Publicado no Diário Oficial
nº 4336 do dia 23/09/99



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI Nº 552, DE 27 DE SETEMBRO DE 1994.

Altera e acrescenta dispositivos da
Lei nº 552, de 14 de janeiro de 1994.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA,
faz saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sancionei a seguinte Lei:

Art 1º - Da nova redação ao § 2º do artigo 1º da Lei nº
552, de 14 de janeiro de 1994, acrescentando-se ainda o § 3º, com a seguinte redação:

Art 1º -

§ 2º - A Comissão de Identificação dos Estudantes
Universitários (3º grau) será criada pela União Nacional dos Estudantes - UNE e
distribuída pelas entidades filiadas, tais como: DCE's, DA's, CA's e UBR-RO.

§ 3º - As Comissões de Identificação Estudantil de 1º e 2º
graus serão criadas pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas - UBES,
pela União Rondoniense dos Estudantes Secundaristas - URRES e pela União
Municipal dos Estudantes Secundaristas - UMES e distribuídas pelos Grêmios
Estudantis.

Art 2º - Fica acrescido o parágrafo único ao art. 2º, com
a seguinte redação:

Art 2º -

Parágrafo único - As comissões de identificação estudantil
criadas pela União Rondoniense dos Estudantes Secundaristas - URRES serão
criadas em todo o Estado e as criadas pela União Municipal dos Estudantes
Secundaristas - UMES serão criadas dentro dos limites dos respectivos municípios.

Art 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação.

Art 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 27 de
Setembro de 1994. 11ª Sessão Legislativa

JOSE DE ABREU BRAGA
Governador